



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	203\$
A 1.ª série . . .	140\$	“	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	“	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14:067 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Penacova.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:068 — Eleva o limite da circulação fiduciária de Timor.

Portaria n.º 14:069 — Manda publicar, com alterações, no *Boletim Oficial* do Estado da Índia, para no mesmo terem execução, os Decretos-Leis n.ºs 31:328 e 35:809 (exportação ilícita de mercadorias e crimes de açambarcamento e de especulação).

Portaria n.º 14:070 — Legaliza a admissão do pessoal congreganista e bem assim os estudos e exames nos Institutos Mouzinho de Albuquerque e João de Deus, ambos na Namaacha, província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:891 — Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:090, que introduz alterações nos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa — Elimina o § 1.º do mesmo artigo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14:067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2:049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e registo predial no concelho de Penacova.

Ministério da Justiça, 1 de Setembro de 1952. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 14:068

Tendo o Governo da província de Timor ponderado a necessidade de aumentar o limite da circulação fiduciária fixado na Portaria Ministerial n.º 13:235, de 26 de Julho de 1950, por forma a ocorrer não só às ope-

rações preparatórias da compra da colheita de alguns produtos como ainda ao crescente volume da sua exportação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no n.º 10.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Ultramar Português e do artigo 34.º do Decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, que seja elevado até \$ 7.000:000,00 o limite da circulação fiduciária de Timor.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 14:069

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que sejam publicados no *Boletim Oficial* do Estado da Índia, para nele terem execução, os Decretos-Leis n.ºs 31:328, de 21 de Junho de 1941, e 35:809, de 16 de Agosto de 1946, insertos respectivamente no *Diário do Governo* n.ºs 142 e 184, 1.ª série, das mesmas datas, observando-se as seguintes normas:

1.º O § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31:328 passa a ter a seguinte redacção:

§ único do artigo 10.º Esta pena será aplicada em processo disciplinar, organizado nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina.

2.º Ficam eliminados, por inadequados ao estado actual da legislação ultramarina, os artigos 12.º e 15.º a 17.º do citado Decreto-Lei n.º 31:328.

3.º Só têm aplicação àquele Estado os artigos 1.º a 6.º, seus números e parágrafos, 8.º a 11.º, seus números e parágrafos, o corpo do artigo 25.º e o § 2.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35:809, passando estes últimos a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º O prazo máximo para a instrução preparatória é de vinte dias.

§ 2.º do artigo 28.º Nos processos por crimes de açambarcamento e especulação só, há recurso da decisão final, a interpor no prazo de cinco dias. O recurso subirá depois de efectuado o depósito da multa, custas e selos em que o infractor haja sido condenado e será julgado deserto se o depósito não for efectuado dentro do dito prazo.

4.º A pena a que se alude na parte final do § 4.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:809 será cumprida no território do Estado da Índia e em localidade indicada pelo governador-geral.

5.º Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as alterações da Portaria n.º 9:355, de 26 do mesmo mês e ano, no que se refere à competência das autoridades autuantes e fiscalizadoras.

6.º As expressões «Ministro da Economia» e «Intendência-Geral dos Abastecimentos» ter-se-ão como referidas, respectivamente, ao governador-geral e autoridades autuantes e fiscalizadoras.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1952.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14:070

Sendo necessário tomar providências a fim de se legalizar a admissão do pessoal congreganista e bem assim os estudos e exames no Instituto Mouzinho de Albuquerque e no Instituto João de Deus, ambos da Namaacha, da província de Moçambique, cuja direcção e administração foram entregues, respectivamente, à Província Portuguesa da Sociedade Salesiana e às Filhas de Maria Auxiliadora (Salesianas de D. Bosco) por acordos homologados por despacho do governador-geral daquela província, de 6 de Maio do corrente ano, e publicados no *Boletim Oficial* n.º 20, 2.ª série, de 17 do mesmo mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º O pessoal congreganista do Instituto Mouzinho de Albuquerque e do Instituto João de Deus, ambos da Namaacha, da província de Moçambique, será admitido mediante chamamento do ordinário, seguindo-se em tudo o que está estabelecido no Estatuto Missionário (Decreto-Lei n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941) para a admissão de missionários e auxiliares de ambos os sexos.

2.º Serão entregues à corporação a que pertencem os vencimentos dos membros em serviço nos referidos Institutos.

3.º A direcção pedagógica será exercida por indivíduo de nacionalidade portuguesa designado pelo prelado, de acordo com o Governo-Geral.

4.º Com execução rigorosa dos planos, programas e demais prescrições respeitantes ao ensino oficial, o que todavia não impedirá que se ministrem aos alunos cursos práticos e outras disciplinas das que comportam aqueles planos, será ministrado:

a) No Instituto Mouzinho de Albuquerque: o ensino primário elementar e complementar e o ensino profissional técnico elementar e os cursos industriais relacionados com a actividade agrícola;

b) No Instituto João de Deus: o ensino primário elementar e complementar.

5.º Poderão realizar-se e terão validade oficial:

a) No Instituto Mouzinho de Albuquerque: os exames das 3.ª e 4.ª classes do ensino primário, os exames

de admissão e de disciplinas, bem como as provas de passagem do ensino profissional;

b) No Instituto João de Deus: os exames das 3.ª e 4.ª classes do ensino primário.

6.º Os júris dos exames das 3.ª e 4.ª classes do ensino primário serão nomeados pelo governador-geral sob proposta da Repartição Central dos Serviços de Instrução.

7.º Os júris dos exames e das provas de passagem do ensino profissional serão presididos por um professor efectivo da Escola Industrial de Lourenço Marques, nomeado nos termos do número anterior.

8.º Os termos de exames e de provas de passagem serão devidamente lavrados em livros destinados e autenticados para esse efeito pela Repartição Central dos Serviços de Instrução.

9.º Os livros de termos de exames do ensino primário e os de termos de exames e de provas de frequência do ensino profissional serão arrecadados nas secretarias dos serviços competentes. Cabe a essas secretarias passar as respectivas certidões e diplomas.

10.º Competirá aos serviços oficiais de inspecção de ensino, com a colaboração especializada de funcionários dos serviços de instrução da província, promover as necessárias e oportunas inspecções aos Institutos.

11.º O Governo Geral adoptará, dentro da sua competência legislativa e de acordo com o prelado, as providências regulamentares que julgue convenientes para a execução da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1952.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 38:891

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:090, de 31 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Cada classe será constituída por vinte académicos efectivos, quatro por cada secção, além de trinta académicos correspondentes nacionais e de sessenta académicos correspondentes estrangeiros.

§ único. É eliminado o § 1.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.